



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 821

INSTITUI O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE -  
PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º) - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a ê les pertinentes.

§ Unico) - Integram o sistema tributário Municipal:

I - IMPOSTOS

- a) - Sobre Circulação de Mercadorias;
- b) - Predial Urbano;
- c) - Territorial Urbano;
- d) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - TAXAS

- a) - Fornecimento de Agua;
- b) - Serviços de Esgoto;
- c) - Conservação de Pavimentação;
- d) - Limpeza Pública;
- e) - Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas;
- f) - Conservação de Estradas Municipais;
- g) - Fiscalização e Licença de Obras;
- h) - Licença e Fiscalização do Comércio e Industria;
- i) - Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- j) - Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados; Feiras livres, Lougradouros Públicos;
- k) - Licenciamento e Fiscalização de Veiculos;
- l) - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- m) - Aferição de Balanças, Pesos e Medidas;
- n) - Apreensão de Depósitos de animais, veiculos e mercadorias;
- o) - Matrícula e vacinação de Cães
- p) - Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de sepulturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2

- q) - Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
  - r) - Alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
  - s) - Taxa de Expediente;
  - t) - Taxa de Publicidade;
- III - CONSTRUÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequencia de obras e melhoramentos públicos municipais.
- IV - RENDAS MUNICIPAIS
- a) - Alienação de imóveis públicos;
  - b) - locação ou arrendamento de próprios;
  - c) - venda de materiais e objetos diversos;
  - d) - eventuais;

Art. 2º) - Constituição também receita Municipal as quotas e participações determinadas pela emenda constitucional nº 18, de - 19 de dezembro de 1965 ou quaisquer outros que venham a ser criadas por lei federal ou estadual ou resultantes de convênios que possam ser firmados com os demais poderes da União.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º) - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qual quer pessoa considerada como contribuinte, se não em virtude deste código ou de lei posterior.

Art. 4º) - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos sobre a propriedade imobiliária, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Art. 5º) Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, para a fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º) - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º) - As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores, que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

Artº 6º)- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, quando necessário, modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos municipais.

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

Artº 7º)- Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside ou o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Artº 8º)- O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

§ único)- Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Do Lançamento

Artº 9º)- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a contribuir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, a cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Artº 10º)- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, - ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ único)- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 11º)- A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

Artº 12º)- O lançamento far-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, das quais deverão constar todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador e à verificação do montante do crédito tributário.

Art 13º)- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar inexata, por serem falsos os dados ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pelo órgão competente;

Artº 14º)- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas à obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte para comparecer às repartições municipais;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inspeções em locais de atividade tributada ou fiscalização de livros de escrituração.

Artº 15º)- O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou mediante notificação, direta, feita por meio de aviso, que poderá, inclusive, servir de guia de pagamento do tributo.

Artº 16º)- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos dedutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artº 17º)- É facultativo ao fisco o arbitramento de bases tri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fsl.5

butárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 18º)- O município poderá instituir livros e registros obrigatórios, exceto com relação ao imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPITULO VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artº 19º)- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º)- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por centô), acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contados por mês ou fração, até seu pagamento final.

§ 2º)- Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devido ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

Artº 20º)- Nenhum tributo será recolhido, sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Artº 21) - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.

CAPITULO VII

Da Restituição

Artº 22º)- O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, quando:

- I- Ocorrer cobrança ou pagamento de tributo indevido, maior que o devido, ou divergência da natureza do fato gerador;
- II- Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documentos relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 23º)- O direito de pleitear a restituição de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de um ano nos demais casos.

Artº 24º)- O pedido de restituição será indeferido se o requerente - criar obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
CAPITULO VIII

Fls.6

Da Prescrição

Artº 25º)- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescrevem em 5 anos, a contar do último dia do ano em que tornarem devidos.

Artº 26º)- As dividas ativas provenientes de tributos prescrevem - em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício, dentro do qual aquelas se tornarem devidas.

Artº 27º)- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do contribuinte para pagar a dívida;

IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPITULO IX

Das Isenções e Isenções

Artº 28º)- Os impostos municipais não incidem sobre:

I- o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;

II- Templos de qualquer culto;

III- Patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas, observadas as disposições - da secção II, do Capítulo II, do Código Tributário Nacional;

IV- Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros;

§ 1º)- A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

§ 2º)- As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas somente gozarão da imunidade mencionada no item III, quando se tratar de sociedades legalmente constituídas.

Artº 29º)- São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Artº 30)- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal e dependendo de lei aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Fls.7

ESTADO DE SÃO PAULO

§ única)- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPITULO X

Da Dívida Ativa

Artº 31º)- Constitue dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotada o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final - proferida em processo regular.

Artº 32º)- Encerrado e exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ único)- Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

Artº 33º)- A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

- I- nome do devedor e endereço relativo à dívida;
- II- origem da dívida e seu valor.

Artº 34º)- Dentro de 30 (trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artº 35º)- A certidão, autenticada pela autoridade competente, - indicará, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou outro;
- II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III -a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV- a data em que foi inscrita;
- V- o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;
- VI- Indicação do livro e folhas de inscrição;

Artº 36º)- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I- legalmente prescritos;
- II- de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Fls. 8

ESTADO DE SÃO PAULO

§ único)- O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artº 37º)- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 38º)- O recebimento de débitos fiscais constantes certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com o visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

Artº 39º)- Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ único)- Verificada a qualquer tempo a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artº 40º)- O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ único)- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar as concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artº 41º)- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XI

Das Penalidades

Seção 1ª

Das Multas

Artº 42º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º)- A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º) - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições de leis ou regulamentos municipais.

Artº 43º)- É passível de multa de 1 décimo do salário mínimo local a 5 décimos do mesmo salário, o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com comissões ou dados inverídicos;

IV- deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V- deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos, as alterações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente agravados;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

VII- negar-se a exhibir-se livros ou documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

Artº 44º)- É passível de multa de 2 décimos do salário mínimo local a primeira vez do mesmo, o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação necessária deste Código ou lei fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 45º)- Ressalvadas as hipóteses do art. 57 deste Código, serão punidos com:

I- Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 4 décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte;

II- multa de importância igual a 1,5 vezes do valor do tributo, mas nunca inferior a 5 décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de 6 décimos do salário mínimo até 3 vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução do imposto, ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º)- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

§ 2º)- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º)- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte;

c - remessa de informe e comunicação falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de tributos;

Seção 2ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Fls. 11  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 46º)- Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção 3ª

Do Regime Especial

Artº 47º)- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, cuja forma será regulamentada por Decreto Executivo.

Seção 4ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artº 48º)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem normas deste Código ficarão privadas por um exercício da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ único)- As penas previstas neste artigo serão aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado.

Seção 5ª

Artº 49º)- Serão punidos com multa equivalente a 2 dias de vencimento ou remuneração:

I- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

II- Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Artº 50º)- As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários.

TITULO II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Seção 1ª

Dos Termos da Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Artº 51º)- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura têrmo circunstanciado do que apurar, do qual contará, além do mais que interessar possa, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º)- O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se ve rificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resi da o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em - relação aos têrmos rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e -- inutilizados às entrelinhas em branco.

§ 2º)- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmos, auten tidade pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º)- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º)- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis exten sivamente aos fiscalizados e infratores, analfabêtos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artº 52º)- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mer cadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industri al, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de in fração de tributária, estabelecidas neste Código, em leis ou regulamen tos. § único)- Havendo prova, ou suspeita fundada, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, se rão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº 53º)- Da apreensão, lavrar-se-á auto, cujo têr conterá as - descrições das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar - onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será de signado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do atuante.

Artº 54º)- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento, se rem devolvidos ao atuado, ficando no processo cópia do inteiro têr ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Fls. 13

ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 55º)- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artº 56º)- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º)- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º)- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo ou multa devida, será o autuado notificado, no prazo de vinte dias, para receber o excedente, findo o qual será o mesmo encamiñado a uma instituição de caridade, a livre escolha do Prefeito Municipal.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artº 57º)- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão, de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias, regularizar a situação.

§ 1º)- Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente - lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º)- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 58)- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "Ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- Nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição de fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos;
- V- Assinatura do notificante.

§ único)- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 51.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14

Artº 59º)- Considera-se ~~convencido~~ do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabia recurso ou defesa.

Artº 60º)- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Artº 61º)- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artº 62º)- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e incidirá, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios, as circunstâncias em razão da qual se tornou conhecida a infração.

§ único)- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anterior à data em que tenha perdido esta qualidade.

Artº 63º)- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva verdade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Seção 1

Do auto de infração

Artº 64º)- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, - deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV- Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- § 1º)- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação da infração e do infrator.
- § 2º)- A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º)- Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção do fato.
- Artº 65º)- Da lavratura do auto será intimado o infrator:
- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanha de cópia de auto, com AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;
- Artº 66º)- A intimação presume-se feita:
- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;
- III- quando, por edital, no termo do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.
- Artº 67º)- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, observado o disposto nos artigos anteriores.

Seção 2ª

Das Reclamações contra lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16

Artº 68º)- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou de recebimento do aviso.

§ único)- A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Artº 69º)- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

CAPITULO III

Da Defesa

Artº 70º)- O atuado apresentará defesa no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação.

Artº 71º)- A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

§ único)- Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.

Artº 72º)- Na defesa o atuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntadas de início as que constarem de documentos.

Artº 73º)- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista à funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa no prazo de 5(cinco)dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Artº 74º)- Findos os prazos do capítulo anterior ou precepto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 5(cinco) dias.

§ único)- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com suas convicções, em face das provas produzidas no processo,

Artº 75º)- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado precedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO V

Dos Recursos

Secão I Do Recurso Voluntário





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Fls. 17  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 76º)- Da decisão de primeira instação caberá recurso voluntário para a Comissão de Julgamento, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo atuado, ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzida a defesa, nas reclamações contra lançamento.

§ único)- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo.

Seção 2ª

DA GARANTIA DA INSTANCIA

Artº 77º)- Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado à Comissão de Julgamentos, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas.

Artº 78º)- Quando a importância total do litígio exceder de 2 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário.

§ 1º)- A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiador idoneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da Dívida Pública.

§ 2º)- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob a pena de indeferimento.

§ 3º)- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artº 79º)- Julgado inidoneo, o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo de 5 dias, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ único)- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da fazenda municipal.

Artº 80º)- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Seção 3ª ESTADO DE SÃO PAULO

Do Recurso do Ofício

Artº 81º)- Das decisões da Comissão de Julgamento, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário regional.

CAPITULO VI

Da Execução das Decisões Finais

Artº 82º)- As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, em consequência, receberem os títulos depositados como tributo ou multa;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância - indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV- pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II, III, e IV, se não satisfeitos os prazos estabelecidos.

Artº 83º)- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artº 84º)- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I- Cadastro Imobiliário;

II- Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 19

III- Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

IV- Cadastro de Veículos e aparelhos automotores;

§ 1º)- O Cadastro Imobiliário compreende;

a- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b- as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º)- O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e a lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

§ 3º)- O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º)- O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive em barçações e elevadores sujeitos ao licenciamento a atribuição pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º)- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artº 85º)- Todos os proprietários ou possuidores em qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1º, do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer natureza, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário.

Artº 86º)- O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização dos seus registros.

Artº 87º)- A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Fls. 20  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 88º)- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I- pelo proprietário ou sem representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda irrevogável e irretroatável;

IV- de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artº 89º)- Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º)- A inscrição será efetuada no prazo de 30 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º)- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda.

§ 3º)- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá convocação ao proprietário para, no prazo de 15 dias cumprir as exigências deste artigo - pena de multa deste Código.

Artº 90º)- Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ único)- Enquadra-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Fls. 21  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 91º)- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura e inscrito no Registro de Imóveis, uma das vias da planta completa, em escala que permita anotações das vendas e respectivos valores, das áreas destinadas a logradouros públicos e outras - que passarão a pertencer ao patrimônio Municipal, deverá ficar na Lançadora para os devidos fins.

Artº 92º)- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente - ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, à fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 93º)- Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, - dentro do prazo de 30 dias, todas as ocorrências verificadas em relação - ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ único)- A comunicação a que se refere este artºgo, devidamente - processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e  
Comerciantes

Artº 94º)- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal que - preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada - estabelecimento, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ único)- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela Legislação Federal e Estadual.

Artº 95º)- A ficha de inscrição de cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento ou da sala ou ou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Fls. 22

ESTADO DE SÃO PAULO

outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III- as espécies principal e acessórias da atividade.

§ único)- a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b- quanto aos já existentes, dentro de 90 dias contados a partir de 1º de Janeiro de 1967.

Artº 96º)- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável a comunicar à repartição competente, dentro de 15 dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ único)- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artº 97º)- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ único)- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributo - pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artº 98º)- Para os efeitos deste Código, digo, Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artº 99º)- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito, de inscrição no Cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23

§ único)- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestador de Serviços de Qualquer Natureza.

Artº 100º)- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou sem representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desempenha atividade de prestação de serviço.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de veículos e Aparelhos Automotores.

Artº 101º)- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante o preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que os caracteriza.

§ único)- A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

De Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Artº 102º)- O imposto sobre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtos, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado na conformidade da legislação estadual pertinente.

Artº 103º)- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo deferimento para a operação subsequente realizada fora do território do município, observado, porém, o disposto no parágrafo 3º do artigo 52º e artigo 62º do Código Tributário Nacional.

CAPITULO II

Da Alíquota, da Base do Cálculo e do Recolhimento

Artº 104º)- Fica o Executivo autorizado, por decreto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

- I- A fixa entre os limites de 10% a 25% a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias;
- II- A reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação, digo, arrecadação.
- § único)- O imposto será recolhido por guia, nos prazos e modalidades estabelecidos pela Lei Estadual.

Artº 105º)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para fiscalização conjunta sobre o imposto de circulação de mercadorias.

Artº 106º)- As infrações à legislação deste imposto serão punidas pelo Fisco Municipal com multas equivalentes à 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TITULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artº 107º)- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio situados na zona urbana do município ou nas zonas urbanizáveis.

§ 1º)- Considera-se prédio toda a edificação em si mesma.

§ 2º)- Para os efeitos do imposto sobre predial urbano, entende-se como zona urbana a que possua o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público ou concessionário de serviços públicos.

- I- meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 - quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º)- O imposto predial urbano constitui ônus real e a acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se esse estiver na posse do imóvel.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Fls. 25  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º)- Considera-se zona urbanizável os loteamentos para fins urbanos, núcleos urbanos mesmo em zona rural, quando aprovados pela Prefeitura, em processo regular de loteamento.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 108º)- O imposto será cobrado na base de 0,7% sobre o valor venal do prédio.

§ único)- O prédio situado em rua pavimentada e desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 0,5 (cinco décimos) do imposto que lhe for atribuído.

Artº 109º)- O valor do prédio será calculado, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I- a área construída;
- II- o valor unitário da construção;
- III- o estado de conservação do imóvel;
- IV- metragem quadrada do terreno;

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 110º)- No lançamento do imposto predial urbano observar-se-á o disposto quanto aos lançamentos estipulados em capítulo e artigos próprios deste Código.

Artº 111º)- A arrecadação do imposto predial urbano será feita em 3 prestações, vencíveis nos meses de março, maio e agosto de cada ano, até o último dia útil de cada mês respectivamente.

TITULO VI

Do Imposto Territorial Urbano

CAPITULO I

Da Incidência

Artº 112º)- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno não edificados localizados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do município.

§ 1º)- Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos do parágrafo 2º do artigo 107.

§ 2º)- Considera-se zona urbanizáveis as definidas no § 4º do artigo 107º

§ 3º)- O imposto territorial urbano continuará gravando o imóvel em todos os casos da alienação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPITULO II**

**Da Alíquota e Base de cálculo**

Artº 113º)- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artº 114º)- Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada - para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

a- calçada ou muro, 50% (cincoenta por cento) do imposto que lhe for atribuído;

B- calçada e muro, 100% (cem por cento) do imposto que lhe for atribuído.

Artº 115º)- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I- O índice médio de valorização correspondente à zona em que - esteja situado o imóvel;

II- Preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas;

III- A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do imóvel;

IV- Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artº 116º)- Na base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, para efeito de utilização exploração, - formoseamento ou comodidade.

**CAPITULO III**

**Do Lançamento e da Arrecadação**

Artº 117º)- O imposto territorial urbano, obedecerá, quanto ao lançamento aos requisitos essenciais estipulados em capítulo próprio - deste Código.

Artº 118º)- A arrecadação do imposto territorial urbano será - realizada no mês de fevereiro de cada ano financeiro.

**TITULO VII**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artº 119º)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador de tributo da União e do Estado.

§ 1º)- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

Iº o fornecimento de trabalho com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, à usuários ou consumidores finais.

II- a locação de bens móveis;

III- a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou - para guarda de bens de qualquer natureza;

IV- Jogos e Diversões Públicas.

§ 2º)- As atividades a que se refere o § anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% da receita bruta mensal média do estabelecimento;

b - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais - casos.

§ 3º)- Excluem-se deste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente local.

Artº 120º)- São isentos do imposto:

I- Os salarizados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalhos à terceiros;

II- Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia - mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

III- Os servidores públicos ou autárquicos, inclusive os inativos, - quando assim definidos por lei.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base do Cálculo

Artº 121º)- O imposto será calculado sobre o preço dos serviços ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

§ único)- No caso da letra A - § 2º do artº 119º - o imposto será calculado sobre 50% da receita bruta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Fls. 28

ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 122º)- O imposto será cobrado de acôrdo com a tabela I anexa a este Código.

Artº 123º)- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não mereceram fé pelo fisco, tomar-se-a para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais - consumidos ou aplicados durante o ano;

II- fôlhas de salários pagos, durante o ano, adicionadas de honorários de diretores retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% do valor venal do imóvel, ou parte dêles e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e de mais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artº 124º)- Os dispostos nos artigos 121º a 123º não se aplicam nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Artº 125º)- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acôrdo com o modelo determinado pela Prefeitura e nos seguintes prazos:

a - quando se tratar de alíquotas fixas anuais, até o último dia útil do mês de março de cada ano;

b - quando se tratar de contribuinte sujeitos à outra modalidade de tributação até o último dia útil do mês seguinte ao vencido;

c - os parques de diversões e congêneres que não cobrarem entradas para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, pagarão o imposto de acôrdo com a tabela anexa e antecipadamente.

§ único)- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente sistema de registro dos serviços prestados.

Artº 126º)- O montante do imposto a recolher será arbitrado pelo Fisco:

I- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

II- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo determinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA      Fls. 29  
ESTADO DE SÃO PAULO



III- quando inexístirem os registros a que se refere o § único do artigo anterior.

Artº 127º)- O lançamento do imposto será feito regularmente para todos os contribuintes sujeitos à alíquota fixa do imposto de que trata este capítulo.

Artº 128º)- Considera-se emprêzas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:-

I- as que, embora ão mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- As que, embora pertençam a mesma pessoa, física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ único)- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos do mesmo imóvel.

Artº 129º)- As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à tributação, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artº 130º)- As emprêzas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da tabela deste Código estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

TITULO VIII

Das Taxas

CAPITULO I

Da Indidência

Artº 131º)- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva, ou em potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobrados as taxas constantes do § 2º do artigo 1º deste Código.

CAPITULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

Artº 132º)- A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os - imóveis que tenham frente ou entrada para a via ou logradouro público do município, servidos de rede de abastecimento de água potável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Fls. 30  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ único)- A taxa de que trata este artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora.

Artº 133º)- A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a 0,0175 do salário mínimo regional lançada e arrecadada mensalmente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido.

§ único)- Os terrenos que não possuam construção ou que não estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo.

Artº 134º)- Para os demais casos tais como, estabelecimento comercial, pensão, hotel, postos de gasolina e outros baixará o Executivo por Decreto, taxas especiais que não poderão ser inferiores a 0,0175 e nem superiores a 0,2 do salário mínimo regional.

Artº 135º)- Nos prédios onde ocorrem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

CAPITULO II

Da Taxa de Serviço de Esgoto

Artº 136º)- A taxa de serviço de esgoto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgoto.

Artº 137º)- A taxa de esgoto corresponderá a 50% do valor da taxa de água correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

Artº 138º)- Aplica-se ao serviço de esgoto o disposto no artigo 133º deste Código.

CAPITULO III

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artº 139º)- A taxa de conservação de pavimentação recai sobre todos os imóveis que tenham a frente ou entrada para a via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ único)- O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 140º)- A taxa de conservação de pavimentação é de 0,001 do salário mínimo regional, por metro linear.

CAPITULO IV

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

Artº 141º)- A taxa de que trata este capítulo compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada mensalmente e juntamente com as - taxas de água e esgoto.

Artº 142º)- A taxa de que trata o artigo anterior é de 0,005 do salário mínimo regional.

§ único)- Quando se tratar de casos de limpeza de quintais ou remoção de lixo, detritos ou resíduos que excedam àqueles entendimentos como domiciliares, a taxa que trata este Código será cobrada conforme decreto baixado pelo Executivo.

CAPITULO V

Da Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sarjetas.

Artº 143º)- A taxa de que trata este Capítulo será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ único)- Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares - habituais, como estudos topográficos, terreplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artº 144º)- A taxa de que trata este Artigo será devida, quando - forem executados serviços:

I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor - qualidade.

§ único) - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento.

Artº 145º)- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 144º.

Artº 146º)- A taxa de que trata este Capítulo corresponderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadado da seguinte forma:

a - a vista com desconto de 10% (dez por cento);

b - em 36 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 10% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês, pagáveis juntamente com as respectivas prestações;

§ único)- A cota de previdência que for devida será anexada a inicial, quando o pagamento for em prestações.

CAPITULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artº 147º)- A taxa de conservação de Rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único)- A taxa será cobrada anualmente e arrecadada no mês de junho da seguinte forma:

a - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal da propriedade se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoril ou como reserva florestal;

b - 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal da propriedade se esta não for explorada na forma da alínea anterior.

Artº 148º)- O valor <sup>venal</sup> de que trata o artigo anterior será aquele constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artº 149º)- Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste município.

Artº 150º)- A taxa de conservação de estradas de rodagem continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no IBRA - até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, cessação, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

CAPITULO VII

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Obras

Artº 151º)- A Taxa de fiscalização sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitam autorização para iniciar obras ou edificações em geral, dentro das áreas urbanas do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 152º)- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e Pagamento da taxa devida.

Artº 153º)- A Taxa de licença para execução de obras será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artº 154º)- São isentos das taxas:

- I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II- A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- A construção de barrações destinada a guarda de material para obra já devidamente licenciada.

CAPITULO VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Artº 155º)- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, industria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º)- Para efeito de cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 94 a 99º deste Código.

§ 2º)- As atividades cujo exercício dependem de tributação de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artº 156º)- O pagamento da licença de que trata o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º)- A taxa será cobrada com a redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

§ 2º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, entendendo-se por capital social dos empreendimentos, a soma dos capitais próprios e alheios demonstrados contabilmente, pelos representantes legais ou responsáveis de acordo com a seguinte tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital até Cr\$ 5.000.000- - - - -	1%
de 5.000.000 até 20.000.000 por milhão ou fração, mais - -	0,2%
de 20.000.000 até 50.000.000 por milhão ou fração, mais- -	0,1%
de 50.000.000 até 100.000.000 por milhão ou fração, mais -	0,05%
de mais de 100.000.000 por milhão ou fração, mais - - - -	0,025%

Artº 157º)- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, industria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 158º)- A licença para localização em instalação é concedida - mediante despacho, expedindo-se o competente alvará de funcionamento.

Artº 159º)- A taxa de licença de que trata êste Capitulo independe de lançamento, quando inicial e será arrecadada no ato da concessão da licença.

Artº 160º)- Além da taxa de licença para funcionamento os estabelecimentos de comércio, produção ou prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artº 161º)- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada sôbre o valor do capital atualizado pelo cadastro fiscal da Prefeitura no mês de janeiro de cada ano, de acôrdo com a seguinte tabela:

Capital até 5.000.000 - - - - -	0,5%
de 5.000.000 até 20.000.000, por milhão ou fração, mais - -	0,2%
de 20.000.000 até 50.000.000, por milhão ou fração, mais- -	0,1%
de 50.000.000 até 100.000.000, por milhão ou fração, mais -	0,05%
de mais de 100.000.000, por milhão ou fração, mais- - - -	0,025%

Artº 162º)- O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal.

Artº 163º)- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na pösse do alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ único)- O alvará de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Artº 164º)- O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 35

§ 1º)- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação.

§ 2º)- A interdição não eximirá o faltoso do pagamento da taxa e multa devidas.

Artº 165º)- Além das taxas de licença mencionadas nos artigos anteriores poderá ser concedida aos estabelecimentos comerciais, de produção, indústria e prestação de serviços licença especial para funcionamento do horário normal de abertura e fechamento.

Artº 166º)- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecadada antecipadamente, independentemente de lançamento.

Artº 167º)- É obrigatória a afixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste este horário.

CAPITULO IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

Artº 168º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º)- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º)- É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º)- Comércio Ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Artº 169º)- A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, e sempre antecipadamente.

Artº 170º)- É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º)- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Fls. 36

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º)- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artº 171º)- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou industria em escala reduzida;

II- os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

III- os engraxates ambulantes;

CAPITULO X

Da Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras- Livres e Logradouros Públicos.

Artº 172º)- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade comercial, produção, industria ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em caráter permanente ou não.

Artº 173º)- A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada do interesse do Município.

§ único)- A autorização será concedida, a vista de requerimento do interessado, e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artº 174º)- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de 12 (doze) metros, a não ser em feiras-livres.

Artº 175º)- Poderá ser concedido, até o prazo de 12 (doze) meses ininterruptos o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros de arte.

Artº 176º)- A taxa de que trata êste capítulo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

CAPITULO XI

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artº 177º)- A taxa de licença e fiscalização de veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 37

Artº 178º)- A taxa incidirá sôbre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Artº 179º)- A taxa de licença e fiscalização sôbre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º)- Na renovação de licença a taxa poderá ser paga até o último dia do mês correspondente àquêle em que se vencer o caso previsto neste artigo.

§ 2º)- O pagamento da licença fóra do prazo acarretará um acréscimo de 50% calculado sôbre o montante devido.

Artº 180º)- A transferência de veículos e consequentemente da taxa paga fica sujeito ao pagamento de 20% do valor do respectivo licenciamento.

CAPITULO XII

Da Taxa de Aferição de Pesos, Balanças e Medidas

Artº 181º)- Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços com ou sem localização fixa faça uso de aparelhos destinados a medir, ou pesar artigos a venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitas à taxa de aferição arrecada de conformidade com a tabela anexa e concomitantemente com a taxa de renovação de licença e localização.

§ único)- As aferições serão feitas anualmente a partir do mês de janeiro.

CAPITULO XIII

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias.

Artº 182º)- A taxa de apreensão recai sôbre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes do município.

§ 1º)- A taxa de que trata este artigo é devida sôbre a apreensão e sôbre o depósito.

§ 2º)- Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artº 183º)- Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 184º)- Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data da apreensão.

§ 1º)- Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.

§ 2º)- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artº 185º)- Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a tabela anexa, terão sua liberação ou destino posterior regulados pelos artigos 52 a 56º do presente código.

CAPITULO XIV

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artº 186º)- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do município.

Artº 187º)- Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem com vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º)- Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado um aplaca da qual constarão número de ordem, e o ano a que se refere, a ser usada na coleria do animal.

§ 2º)- Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia nos termos do Capítulo XIII.

Artº 188º)- O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

Artº 189º)- Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos aqueles que tiverem estado em contacto com ele e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

Artº 190º)- Não responde o Poder Público pela omissão de municípios que não tenham dado cumprimento dos termos deste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Artº 191º)- As taxas de que trata este capítulo serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

- I- matrícula anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional.
- II- placa, preço de custo com acréscimo de 20%;
- III- vacina, preço de custo com acréscimo de 30%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO XV

Da Taxa de inumação, Exumação, transferência, Construções e Concessões de Sepulturas Perpétuas.

Artº 192º)- Sujeitam-se as taxas previstas neste capítulo a inumação, exumação, e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artº 193º)- A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obras, acrescidos de 10% a título de administração.

Artº 194º)- Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados de sepultura temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único)- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artº 195º)- A construção de túmulos, monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Artº 196º)- As taxas a que se refere os artigos anteriores serão devidas de acordo com a tabela anexa:

§ único)- São isentas da taxa de inumação, as pessoas de reconhecimento miserabilidade a juízo da Administração Municipal.

CAPITULO XVI

Da Taxa de Matança e Utilização do Mercado Municipal

Artº 197º)- A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública, neste município.

§ único)- Os usuários do serviço de abate prestado pelo matadouro municipal, ficam sujeitas as taxas enumeradas em tabela anexa.

Artº 198º)- É expressamente proibido, o abate por particulares, de gado bovino e suíno, destinados à alimentação pública.

§ único)- Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se-á a apreensão e inutilização do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

CAPITULO XVII

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artº 199º)- A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recai sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras dessa natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º)- A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido de 10% a título de administração.

§ 2º)- Se as obras não demandarem terreplanagem, remoção de terra ou emprêgo de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar a taxa mencionada neste artigo.

Artº 200º)- Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-los, desde que pago antecipadamente.

**CAPITULO XVIII**

**Da Taxa de Expediente**

Artº 201º)- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura.

Artº 202º)- A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Artº 203º)- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

**CAPITULO XIX**

**Da Taxa de Publicidade**

Artº 204º)- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Artº 205º)- Incluem-se na obrigatoriedade ao artigo anterior|:

I- Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, plenas, anuncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II- Propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandas;

§ único)- Compreende-se neste artigo ou anuncios colocados em lugar de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer maneira, visíveis da via pública.

Artº 206º)- Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pela publicidade ou a que tenham autorizado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 207º)- A taxa de publicidade é cobrada pelo período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

, § único)- Nas licenças de publicidade sujeitas à renovação anual a taxa será paga no mês de junho de cada ano.

TITULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artº 208º)- A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I- Abertura ou nivelamento de ruas, paques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis e viadutos;

II- retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgoto pluvial ou sanitário;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V- Atêrros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

Artº 209º)- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a- memorial descritivo do projeto;

b- orçamento do custo da obra;

c- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição

d- delimitação da zona beneficiada;

e- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II- fixar o prazo, não inferior à 30 dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º)- Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º)- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 210) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artº 211º) - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:-

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artº 212º) - No custo das obras serão computadas as despesas - de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Artº 213) - A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou testada do imóvel.

Artº 214º) - As obras referidas no número II, do artigo 211º, - quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após - ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º) - A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento, digo orçamento previsto para as obras.

§ 2º) - O órgão fazendário promoverá, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º) - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas - dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º) - Assim que a arrecadação individual das contribuições a atingir soma que, somada as cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções às receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

Artº 215º) - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 43

§ único) - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artº 216º) - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 217º) - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições deste título.

TITULO X

CAPITULO UNICO

Das disposições finais

Artº 218º) - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de Dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa, exceto quanto ao imposto de circulação de mercadorias.

§ único) - Serão desprezadas as frações de quinhentos cruzeiros e arredondadas para mais as parcelas iguais ou superiores a referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para efeito deste Código.

Artº 219º) - Serão desprezadas as frações inferiores a cem cruzeiros apuradas no cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artº 220º) - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência do município, até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservadas em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na dívida ativa do município.

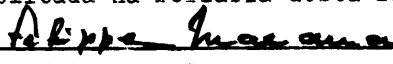
Artº 221º) - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de dezembro de 1966.

  
Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura, data supra.

  
Felipe Malaman  
Secret. Subst.da P.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES

Discriminações	Alíquota
<b>A - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS</b>	Por m2 s/ o salário mínimo
<b><u>Prédios Térreos</u></b>	
I- área até 60 metros quadrados . . . . .	isento
II- área de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados	0,0006
III- área de mais de 150 metros quadrados, por m2.....	0,001
IV- Garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m2. .	0,0005
V- Chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro - de altura. . . . .	0,003
<b>B - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS</b>	
I- Nas ampliações e reformas, por metro quadrado da área ampliada. . . . .	0,0006
<b>C - DIVERSOS</b>	
I -Construção de andaimes, tapumes no alinhamento da via pública, por mês e por metro linear. . . . .	0,002
II- Demolição de prédios, taxa fixa. . . . .	0,05
III- Substituição de plantas ou mudança de local de cons- trução, taxa fixa. . . . .	0,04
IV- Revalidação de plantas, taxa fixa. . . . .	0,03
V- Interrupção ou chamframento de guias, para entrada de veículos, execução do serviço. . . . .	0,15
VI- Armação de circos, parques, etc. . . . .	0,07
VII- Execução de abertura de via, para ligação de água e esgôto:	
a - em via não pavimentada. . . . .	0,06
b - em via pavimentada a paralelepípedos. . . . .	0,1
c - idem, pavimentação asfaltada. . . . .	0,2

NOTA: Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cruzeiros, será a mesma desprezada.

(Mod. 8)



Continuação fôlha 2

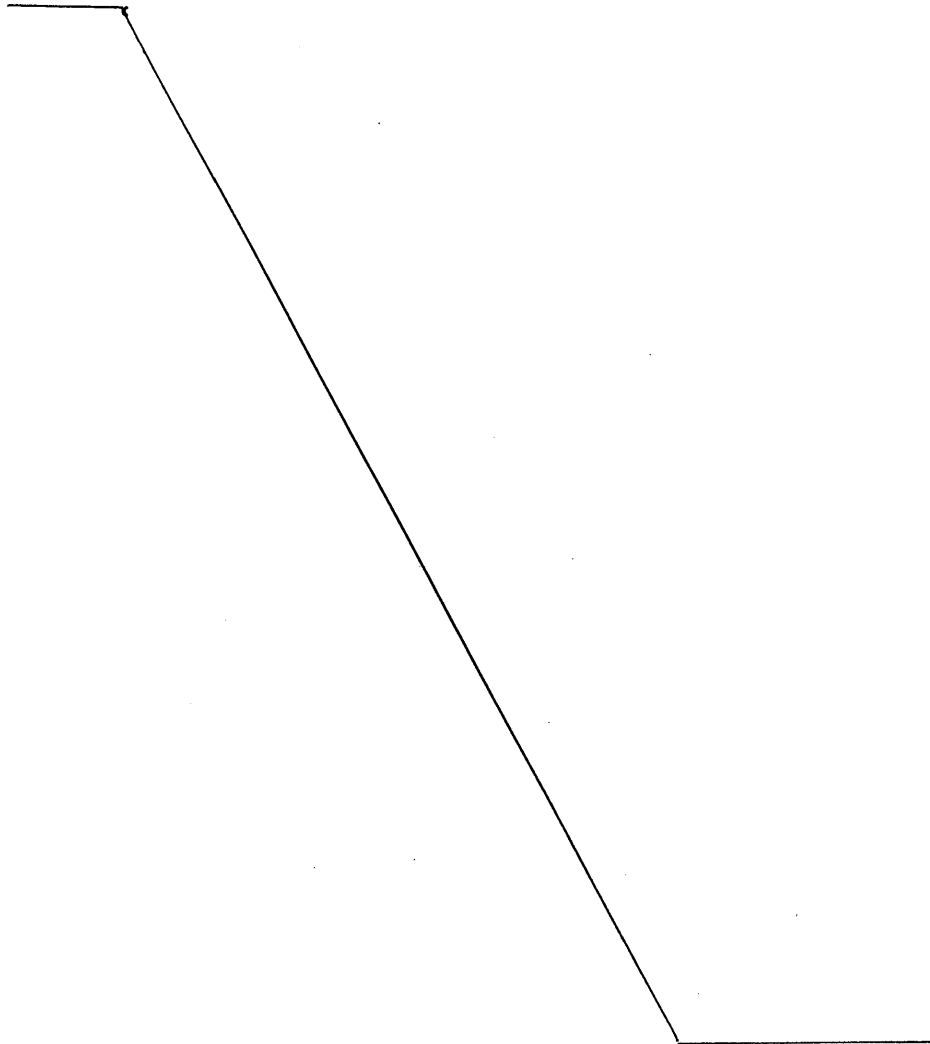
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - Estabelecimentos de crédito

0,02% sôbre o valor  
dos depósitos e co-  
brança constantes dos  
balancetes mensais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I- Profissionais Liberais. . . . .	0,3 do salário mínimo
II- Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem máquinas, ferramenta, veículo e ativi- dades de construção ou reparação de - bens imóveis de qualquer natureza, efe- tuados por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contratos de manutenção empreitada ou administração. . . . .	3% sobre a Receita Bruta
III- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento do material.	1,5% s/ a receita bruta
IV- Locação de bens móveis de qualquer natu- reza. . . . .	0,2 do salário mínimo
V- Locação de espaço em bens imóveis, a tí- tulo de guarda de bens de qualquer natureza.	2% s/ a Receita Bruta
VI- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expec- tadoras participantes ou prestadores de ser- viços dessa natureza.....	10% s/ a receita bruta
VII- Parques de Diversões e Congêneres:	
a - com jogos lícitos:	
por 15 dias. . . . .	0,1 do salário mínimo
por 30 dias. . . . .	0,2 do salário mínimo
por mais de 30 dias, por quinzena. . . . .	0,15 do salário mínimo
b- sem jogos lícitos:	
por 15 dias. . . . .	0,08 do salário mínimo
por 30 dias. . . . .	0,15 do salário mínimo
por mais de 30 dias, por quinzena.....	0,1 do salário mínimo
Bilhar carambola, por mesa. . . . .	0,05 do salário mínimo
Bilhar Snoker, por mesa. . . . .	0,1 do salário mínimo
Boliche por quadra. . . . .	0,25 do salário mínimo
Boche por quadra. . . . .	0,15 do salário mínimo
Cinquilha, ou malha, por quadra. . . . .	0,01 do salário mínimo
Clubes de primeira categoria.....	0,5 do salário mínimo
Idem de Segunda Categoria.. . . . .	0,35 do salário mínimo
Idem de Terceira Categoria. . . . .	0,25 do salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS-.-.-.-.

ESTABELECIMENTOS	Alíquota s/o salário mínimo
1- Açougues, por ano.....	0,04
2- Farmácia, por ano.....	0,1
3- Lactaria, por ano.....	0,04
4- Padaria, seção de vendas =	
a- para venda exclusivamente de pão...	0,04
b- para a venda de todos os produtos de padaria, por ano.....	0,1
5- Casa de peças de automóveis, por anul.	0,15
6- Bares, por ano.....	0,15
7- Botequins, por ano.....	0,1
8- Confeitaria, por ano.....	0,06
9- Sorveteria, por ano.....	0,06
10- Bilhares, por ano.....	0,1
11- Charutaria, por ano.....	0,06
12- Restaurante, por ano.....	0,15
13- Merceria, por ano.....	0,15
14- Quiçanda, por ano.....	0,02
15- Sação de Barbeiro ou Cabelereiro, p/ano	0,06
16- Idem, manicure ou pedicure, por ano...	0,06
17- Instituto de Beleza, por ano,.....	0,15
18- Venda de fogos e artigos de natal e páscoa, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena.....	0,06
19- Venda exclusiva do item 18, fora do estabelecimento, sujeito a fiscalização, a juízo da Prefeitura, por quinzena...	0,15
20- Idem aos não estabelecidos, p/quinzena	0,25
21- Venda de artigos de carnaval nos próprios estabelecimentos em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena.....	0,15
22- Venda dos artigos do item anterior fora dos estabelecimentos, sujeita a fiscalização da Prefeitura, por quinzena.	0,25

N o t a - Quando a aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cruzeiro, será a mesma - dispensada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Alíquota s/ o Sal. Mínimo  
TAXA ANUAL

I- Animais de qualquer espécie. . . . .	0,27
II- Doces e Congêneres. . . . .	0,14
III- Produtos Manufaturados de qualquer espécie.	0,27
IV- Refrescos e Refrigerantes.....	0,14
V- Fogos de Artifício. . . . .	0,4

NOTA - Quando a licença for solicitada por dia ou mês, será o quantum do tributo fraccionado para a unidade de tempo solicitada.

TABELA DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Especificação Alíquota s/ o Sal. Mínimo  
TAXA ANUAL

I- Motociclos e lambretas. . . . .	0,02
II- Carros até 4 passageiros. . . . .	0,04
III- Carros de 4 até 12 passageiros. . . . .	0,06
IV- Carros de mais de 12 passageiros . . . . .	0,12
V- Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motociclos com side-car. . . . .	0,04
VI- Caminhões médios, com mais de 3 até 6 tone- ladas líquidas. . . . .	0,06
VII- Caminhões, tratores e semi-trailers de mais de 6 até 9 toneladas. . . . .	0,07
VIII- de mais de 9 toneladas, por tonelada ou fra- ção. . . . .	0,015
IX- Veículos de 2 rodas a ares de borracha pneu- mática ou maciça. . . . .	0,015
X- Idem de madeira ou metálica. . . . .	0,03
XI- Idem de 4 rodas, de borracha pneumática ou maciça. . . . .	0,016
XII- Idem de madeira ou metálica. . . . .	0,02

NOTA:- Serão desprezadas, no cálculo da taxa de frações inferiores a @ \$ 100 - (com cruzeiros).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE LOCALIZAÇÃO EM MERCADOS, FEIRAS, VIAS, E  
LOUGRADOUROS PÚBLICOS

Alíquota s/ o Sal. Mínimo

1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e lougradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a - por dia e por metro quadrado. . .	0,0005
b - por mês e por metro quadrado. . .	0,01
c - por ano e por metro quadrado. . .	0,1
2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado. . . . .	0,0005
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado . . . . .	0,0002

NOTA: No cálculo da taxa, será desprezada fração inferior ao cruzeiros. . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS, BALANÇAS E MEDIDAS

Alíquota s/ o Sal. Mínimo

TAXA ANUAL

1 - BALANÇA COMERCIAL

Não automática

Capacidade até 50 quilos. . . . .	0,005
Capacidade de 50 quilos até 500 quilos. . . . .	0,01
Capacidade de 500 quilos até 1.000 quilos . . . . .	0,012
Capacidade de 1.000 quilos até 3.000 quilos . . . . .	0,015
Capacidade de mais de 3.000 quilos.....	0,03
2 - Balança semi-automática de qualquer natureza. . . . .	0,015
3 - Metro de qualquer medida, avulso, cada. . . . .	0,004
4 - Bomba de gasolina, com medidor automático . . . . .	0,015
5 - Idem, fora do perímetro urbano. . . . .	0,02
6 - Peso Comercial. . . . .	0,002
7 - Peso de Precisão, até 1 grama . . . . .	0,002
8 - Idem, de 1 grama até 50 gramas. . . . .	0,001
9 - Idem, de mais de 50 gramas. . . . .	0,0005

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITOS DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u>
a - animais de grande porte	0,07	0,007 por cabeça
b - animais de pequeno porte	0,02	0,005 por cabeça
c - veículos impulsionados à mão	0,007	0,003 cada um
d - veículos de tração animal	0,015	0,007 cada um
e - veículos a motor	0,03	0,015 cada um
f - bicicletas	0,015	0,007 cada um
g - mercadorias	-----	0,0003 por quilo

NOTA. NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SERÃO DESPREZADAS AS FRAÇÕES DE CRUZEIROS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE INHUMACÃO, EXUMACÃO, TRANSFERÊNCIAS, CONSTRUÇÕES  
E CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPETUAS

Alíquota s/ o Salário Mínimo.

<b>I- <u>INHUMACÃO</u></b>	
A- sepultura perpétua.....	0,04
b- sepultura simples - adulto - .....	0,02
menor - .....	0,01
<b>II- <u>EXUMACÃO</u></b>	
Adulto.....	0,03
Menor.....	0,015
<b>III- <u>TRANSFERÊNCIAS</u></b>	
De simples para perpétua	
Adulto.....	0,06
Menor.....	0,03
De simples para igual categoria	
Adulto.....	0,04
Menor.....	0,02
De perpétua para igual categoria	
Adulto.....	0,1
Menor.....	0,05
<b>IV- <u>REVALIDAÇÃO</u></b>	
De Sepultura simples por cinco anos	
Adulto.....	0,05
Menor.....	0,025
<b>V- <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS</u></b>	
Em vagas existentes fora da ordem de enterra- mento=	
Simple.....	0,2
Dupla.....	0,4
Em lugar na ordem de enterramento=	
Simple.....	0,15
Dupla.....	0,3
<b>VI- <u>APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXE- CÃO DE OBRAS</u></b>	
Assentamento de túmulos ou execução de obras, no recinto do cemitério 5% (cinco por cento) sobre o valor das mesmas.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE EXPEDIENTE

Alíquota sobre o  
Salário mínimo

I- Requerimentos, petições ou memoriais.	0,005
II- Buscas em papéis, arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até 2 anos.....	0,005
de 2 a 5 anos .....	0,007
de mais de 5 anos, por 5 anos ou fração.....	0,002
III- Certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições.....	0,01
IV- Rasa, por linha manuscrita.....	0,0004
V- Idem por linha datilografada.....	0,0007
VI- Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasa..	0,01
VII- Alvará anual.....	0,02
VIII- Vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos.....	0,07
IX- Idem, fora do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução.	0,1
X- Cópias de plantas, até 60 metros quadrados.....	0,008
XI- Idem, em tamanho maior, taxa proporcional ao item X.....	

NOTA - Os funcionários Municipais na atividade, estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc., previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE PUBLICIDADE

Alíquota s/ o  
Salário Mínimo

I- Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e p/ano	0,01
II- Anúncios em papéis, referentes à diversões, exploradas no local colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano.....	0,006
III- Placas e Taboletas com letreiros, colocadas nas paredes, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos, quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano.....	0,007
IV- Quadros ou semelhantes, com anúncio ou listas de preços colocadas nas portas ou suspensos nas paredes do estabelecimento, por anúncio e por ano.....	0,006
V- Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros, por anúncio e por ano.....	0,007
VI- Taboletas com letreiros, figuras, escudos, etc... até 0,50m. de saliência, por ano.....	0,015
VII- Idem, de 0,50m. até 1,00m. por ano.....	0,02
VIII- Idem, de 1,00 m. até 2,00m. por ano.....	0,03
IX- Idem, com mais de 2,00m. por ano.....	0,07
X- Anúncios por meio de inscrições luminosos ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncio, por instalação, anual...	0,02
XI- Fôlhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia.....	0,0014
Por ano.....	0,04
XII- Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano.....	0,04
XIII- Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à Publicidade, cada um, por dia.....	0,007
XIV- Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outros veículos, por ano.....	0,07

NOTA - Os anúncios luminosos terão abatimento de 50% (cincoenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Alíquota s/ o Salário  
Mínimo

MATANÇA - Por cabeça -

Bovinos. . . . .	0,04
Suínos. . . . .	0,025
Caprino e Lanífero. . . . .	0,012
Leitão. . . . .	0,01

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO

por dia e por cabeça

Suíno e Bovino. . . . .	0,0005
Lanífero, Caprino e Leitão. . . . .	0,0004

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por kilograma. . . . .	0,00004
---	---------

NOTA - Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido, até o açougue do marchante, - para a venda ao público.

Pirassununga, 30 de Dezembro de 1966.-

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura - data supra.

Felipe Malaman

Secret. Subst. da P.M.